

Art. 1º. Alterar o Art. 1º, §2º, inciso I, alínea "c" da Portaria N.º 2032/2023/DPG/DPERO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Estabelecer a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a partir da seguinte composição:

(...)

§2º Órgãos de Direção Administrativa subordinados à Defensoria Pública-Geral e à Secretária-Geral de Administração e Planejamento:

I - Diretoria Administrativa:

(...)

c) Departamento de Serviços Gerais:

1. Seção de Limpeza;
2. Seção de Manutenção e Conservação Predial Preventiva;
3. Seção de Manutenção e Conservação Predial Corretiva;
4. Seção de Manutenção Elétrica.

Art. 2º. Incluir a alínea "b" ao inciso III, §2º do Art. 1º da Portaria N.º 2032/2023/DPG/DPERO, com a seguinte redação:

Art. 1º. Estabelecer a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a partir da seguinte composição:

(...)

§2º Órgãos de Direção Administrativa subordinados à Defensoria Pública-Geral e à Secretária-Geral de Administração e Planejamento:

(...)

III - Diretoria de Recursos Humanos:

a) Departamento de Folha de Pagamento.

b) Seção do Diário Oficial

Art. 3º. Alterar o Art. 1º, §2º, inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Estabelecer a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a partir da seguinte composição:

(...)

§2º Órgãos de Direção Administrativa subordinados à Defensoria Pública-Geral e à Secretária-Geral de Administração e Planejamento:

(...)

VIII - Comissão Permanente de Contratação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público Geral do Estado

PORTARIA N.º 1162/2024/DPG/DPERO
Porto Velho, 3 de maio de 2024.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, de 12 de janeiro de 1994, da Lei Complementar Estadual n.º 117/1994, de 04 de novembro de 1994, e do Decreto n.º 28.110, de 05 de maio de 2023, publicado na Edição Suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 84.1, de 05 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a autorização contida nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - LOA 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço do orçamento destinado à execução de diárias para capacitações das pessoas que trabalham no órgão e para atividades administrativas;

RESOLVE:

Art. 1º. Promover a ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA no Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício 2024 até o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) no presente exercício, conforme discriminação no anexo único desta Portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO
CRÉDITO SUPLEMENTAR

REDUZ

Código	Unidade Gestora			
30.011	FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
Funcional Programática	Discriminação	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Valor
30.011.03.122.1009.2531	APARELHAR E MANTER O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES	3.3.91.93	1.759.0.08030	R\$ 55.000,00
TOTAL				R\$ 55.000,00

SUPLEMENTA

Código	Unidade Gestora			
30.011	FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
Funcional Programática	Discriminação	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Valor



30.011.03.128.1008.2530	PROMOVER A GESTÃO DO CONHECIMENTO	3.3.90.14	1.759.0.08030	R\$ 15.000,00
30.011.03.122.1009.2531	APARELHAR E MANTER O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES	3.3.90.14	1.759.0.08030	R\$ 40.000,00
TOTAL				R\$ 55.000,00

PORTARIA N.º 8/2024/DPERO-DPE-NESP-NUDHC
PADIC N. 008/2024 Porto Velho, 04 de abril de 2024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, artigo 4º, II, X e XI da Lei Complementar 80/94, artigo 5º, II da Lei 7.347/85 e artigos 1º e seguintes da RES Resolução n.º 21/2014-CS/DPERO,

CONSIDERANDO que, a partir de atendimentos individuais do projeto Circulando por Direitos, em ação itinerante realizada no Distrito de Demarcação em 19/04/2024, vários moradores do assentamento denominado Gleba do Rio Preto, localizado no Baixo Madeira, especificamente no Distrito de Demarcação, próximo ao município de Cujubim, noticiaram graves problemas afetos à educação, transporte escolar (terrestre e fluvial), saúde (inexistência de unidade de saúde), inexistência de transporte fluvial de pacientes, condições ruins das estradas/linhas e deficiência da produção/distribuição de energia elétrica (Atendimentos SOLAR: 240419.001.567, 240419.001.682, 240419.002.292, 240419.002.318, 240419.002.449.);

CONSIDERANDO que, conforme ata de escuta ativa coletiva realizada no Distrito de Demarcação em 19/04/2024, constante do ID 0409020, moradores da Gleba do Rio Preto narraram, em síntese, as condições ruins das estradas/linhas, que a produção de energia elétrica é por placa solar de baixa produção, havendo orientação da ENERGISA para que não seja utilizado ar condicionado, ferro de passar roupa e outros utensílios que demandam maior consumo, que não há unidade de saúde no local, tampouco transporte fluvial ou terrestre de pacientes que, em situações de emergência/urgência, são transportados para a UBS mais próxima em veículos ou embarcações privadas; que há alunos da rede estadual de ensino sem transporte fluvial à Escola mais próxima, que não há transporte terrestre para alunos de localidades mais distantes, que de 45 alunos da rede municipal de ensino que iniciaram o ano letivo de 2023 no ensino fundamental I, pouco mais de 20 concluíram o ciclo, que não há na localidade oferta de ensino fundamental II, tampouco ensino médio.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a educação consta do rol de direitos sociais, sendo certo que o artigo 205 do documento em referência é atribuído ao Estado em sentido amplo o dever de promoção, havendo competência material comum entre as três esferas (art. 23, V da CF/88).

CONSIDERANDO que, igualmente, a saúde é um direito social, de obrigação do Estado, cuja competência é comum entre a União, Estados e Municípios.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, "Os serviços públicos em geral, no interesse da coletividade e necessários à melhoria das condições de vida da população serão disciplinados na forma da Constituição e executados pelo Estado e pelos Municípios" e que "Para os fins dispostos neste artigo serão considerados serviços públicos sob a administração estadual e com estruturas administrativas próprias: estradas, serviços de navegação, documentação e arquivo, energia elétrica, habitação popular, transporte coletivo e saneamento básico."

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 335/06, "O DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais;"

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8987/95, especificamente em seu artigo 6º, "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" e que, igualmente, observando o que consta do § 1º do dispositivo em referência, "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Lei 7347/85, o processo para apuração dos danos difusos e coletivos são disciplinados pela aludida Lei;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PARA APRURAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL OU COLETIVO (PADIC) nos termos abaixo aduzidos:

I – Constitui objeto do presente procedimento a deficiência e ausências estruturais e sistemáticas nos serviços públicos ofertados na Gleba do Rio Preto, comunidade localizada no Distrito de Demarcação, em Porto Velho - RO, especificamente em relação às condições ruins das estradas/linhas, transporte escolar (terrestre e fluvial), saúde (ausência de UBS), transporte de pacientes (terrestre e fluvial), produção/distribuição de energia, recursos humanos e equipamentos da Escola Municipal, inexistência de oferta de ensino fundamental II e médio,

II – O fato é atribuído aos seguintes entes: 1) ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n.º 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, n.º 2986, bairro Pedrinha, CEP n.º 76.801-470, Porto Velho/RO; 2) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE - DER, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 04.285.920/0001-54, com sede no Edifício Rio Jamary - Avenida Farquar, n.º 2986, bairro Pedrinhas, CEP n.º 76.801-470, Porto Velho/RO; 3) MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ N.º 05.903.125/0001-45, com sede na Avenida Sete de Setembro, n.º 237, bairro Centro, CEP n.º 78.900-000, Porto Velho/RO; 4) ENERGISA, CNPJ n.º 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, n.º 4137, bairro Industrial, CEP n.º 78.948-000, Porto Velho/RO.

III – O procedimento será presidido pelo Defensor Público Eduardo Guimarães Borges, e secretariado pela Assessora de Defensor Público Maria Clara Rasul de Lima;

IV – Determina-se as seguintes diligências iniciais:

a) Seja notificado o Estado de Rondônia, o DER, o Município de Porto Velho e a ENERGISA da deflagração do presente procedimento.

b) Sejam expedidos ofícios requisitando informações: b.1) À SEDUC, quanto à regularização da oferta do transporte escolar fluvial de estudantes que residem na Gleba do Rio Preto, informando a relação de estudantes atendidos e dos não contemplados com o